

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003651-11.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Claudia Maria Terroni Tavoni

Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 415/11

CLÁUDIA MARIA TERRONI TAVONI, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra UNIMED SÃO CARLOS, também qualificada, alegando negligência da ré no atendimento de urgência porquanto no dia 15 de dezembro de 2009, por volta de 9:30 horas, não obstante o comunicado de que sentia fortes dores na região acima do estômago, tenha tido que aguardar por mais de uma hora para ser atendida por um médico no Hospital Unimed desta cidade, sem embargo do que, quando atendida pelo Dr. Tiago Alves Barbosa, tenha tido um diagnóstico superficial de gastrite com liberação imediata, a despeito de ainda continuar sentindo as mesmas dores, negligência essa que, pelo erro de diagnóstico, lhe teria causado o agravamento do quadro de mielite, que já se achava instalado e que foi posteriormente diagnosticado por outro médico contratado às suas expensas, e que por volta de 15:30 horas do mesmo dia providenciou sua imediata internação na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, onde, após exame de tomografia, obteve o diagnóstico correto da doença, caracterizada por inflamação na medula espinhal, que lhe causou perda completa do movimento dos membros inferiores, quadro que perdurou durante 10 dias e que até hoje a impede retomar os movimentos normais, estando no gozo de auxílio-doença do INSS, de modo que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado.

A ré nega tenha a autora esperado atendimento por mais de uma hora, porquanto haja registro de que, tendo dado entrada no hospital às 9:46 horas, foi atendida 24 minutos depois, às 10:10 horas pelo médico plantonista, Dr. *Tiago Alves Barbosa*, que teria realizado exame minucioso e atento prescrevendo medicação contra a dor e orientando a autora a procurar atendimento com médico especialista em caso de permanência ou agravamento dos sintomas, daí porque tenha dispensado a autora que não mais retornou para reclamar novo atendimento, não tendo sido possível ao médico qualquer diagnóstico de problema neurológico na medida em que a autora se limitou a queixar-se das dores abdominais, tendo entrado e saído do hospital andando sem qualquer esforço adicional ou queixa de imobilidade, sintomas que só teriam surgido horas mais tarde, às 15:30 horas, conforme relatado na inicial, salientando mais, que a patologia que acomete a autora teria a evolução da forma como se apresentou independentemente de que tivesse sido diagnosticada pelo Dr. *Tiago Alves Barbosa* quando da consulta no *Hospital Unimed*, refutando assim a hipótese de erro médico ou de responsabilidade civil, ainda que por conduta culposa, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica e com prova documental, tendo as

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

partes, em alegações finais, reiterado suas postulações. É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado anteriormente, o fato controvertido diz respeito, fundamentalmente, a um *erro de diagnóstico*, da parte do médico plantonista, Dr. *Tiago Alves Barbosa* da ré, que teria causado agravamento do quadro de *mielite* apresentado pela autora.

A prova pericial qualificou o diagnóstico proferido pelo médico plantonista da ré, o Dr. *Tiago Alves Barbosa*, como "*precipitado*" (sic.), porquanto firmado exclusivamente no relato verbal da autora e <u>sem</u> que esse médico tivesse realizado qualquer exame físico da paciente.

Consta, assim, do laudo, que o diagnóstico foi "baseado apenas nas informações colhidas na anamnese" e "sem observação da ficha de atendimento ambulatorial da UNIMED" (fls. 148).

Apontou ainda o perito que, embora a sintomatologia fosse "sugestivo de um hipótese de epigastralgia", ou seja, dor de estomago, é "sempre mais aconselhável basear-se em evidências do exame físico do que apenas na anamnese" (sic. –fls. 149).

Ou seja: há indício claro de negligência do médico plantonista da ré.

Não obstante, o mesmo laudo pericial destacou que mesmo "uma avaliação mais precisa provavelmente não iria definir o verdadeiro diagnóstico, pois o quadro apresentado era semiologicamente pobre", de modo que "o diagnóstico de mielite mais precocemente", vale dizer, um diagnóstico correto mais precoce, além de "difícil de fazer com a sintomatologia inicial apresentada, em nada impediria sua evolução, o que ocorreu em período de aproximadamente duas horas, conforme informa a própria pericianda" (fls. 149).

Concluiu, então: "embora a avaliação do médico em questão não seja ideal, não observo o diagnóstico e conduta incorreta como fator que predispôs a pericianda ao quadro neurológico que apresenta atualmente" (loc. cit.).

Em laudo complementar o perito deixou claro que a *mielite* seria um tipo de moléstia em relação à qual o controle das consequências neurológicas não está sob o domínio da medicina, sendo, ao invés, regido pelo acaso, pela sorte do paciente, de modo que podem ou não configurar sequela, independente de ser ou não o paciente submetido a tratamento (*leia-se resposta ao quesito* b. *de fls. 190*).

Não obstante, a autora entende que o diagnóstico correto teria tido como efeito "o encaminhamento a um médico especialista" (fls. 249) e nisso havemos por bem concordar.

Ocorre que se a *mielite* se define como moléstia de cura incerta, o devido encaminhamento a um especialista, com maiores chances de conhecimento, notadamente em relação aos avanços da ciência médica sobre o tema, permitiriam alguma chance em favor da autora.

Ocorre que se a possibilidade de cura da moléstia foi definida pelo perito como fator sujeito à *sorte* e ao *acaso*, conclusão que tem como consequência imediata <u>afastar a negligência</u> do médico plantonista, que o mesmo perito afirmou ter realmente se verificado, cumpre sejam esses mesmos fatores de *sorte* e *acaso* tomados em conta e em favor do interesse da autora, em termos de busca de tratamento e cura.

Assim é que, a este Juízo se afigura, não é correta a afirmação de que "o tempo de espera em nada influenciou no quadro neurológico desenvolvido pela autora" (fls. 254), pois se a ciência médica não domina a doença (mielite) suficientemente para ministrar a cura, dando-a como obra do acaso, não pode essa mesma ciência médica pretender afirmar, com autoridade, que o tempo de espera não teve influência alguma, com o devido respeito.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

À vista dessas considerações, a tese da *perda da chance*, advogada pela autora, é de todo pertinente, ao contrário do que pretende a ré.

E não há se pretender tenham havido dois (02) "quadros clínicos distintos" (sic.) da parte da autora, pois como o próprio perito afirmou, respondendo a quesito da ré, o quadro de saúde da autora <u>era único</u>, porque "embora tivesse uma sintomatologia pobre, as algias estavam ocorrendo devido à instalação do quadro de mielite" (quesito 7., fls. 155).

Há, portanto, uma conduta negligente pela qual cumpre à ré responder, pois, conforme já dito anteriormente, "a prestadora de serviços de assistência médica, administradora de plano de saúde, é responsável pelos serviços prestados por meio dos profissionais conveniados (REsp 309 760-RJ, Rel. Min Aldir Passarinho Júnior, REsp 138.059-MG, Rel. Min Ary Pargendler), pois se escolheu mal o preposto ou profissional que vai prestar o servico médico, responde pelo risco da escolha (cf. nesse passo, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, trazida à colação pela Min. Nancy Andnghi, em voto proferido no REsp 138 059-MG)" - idem, Ap. nº 0086712-52.2007.8.26.0000 1 -, tratando-se de verdadeira "responsabilidade objetiva, somente sendo afastada se e quando demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, considerados os riscos inerentes aos procedimentos médico-cirúrgicos praticados, como se extrai do disposto no artigo 14, § 1º, inciso II, e com o artigo 8º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (cf. a propósito, voto vencedor do Des. Aldo Magalhães, in JTJ 252/152-153j ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva pelo defeito, nos termos do artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, não discrepam outros precedentes (RT 771/212-TJSP, Rel. Des Antônio Carlos Marcato, RT 770/347,-TJPR, Rel. Des Accácio Cambi, RT 788/259-1° TACivSP, Rel. Juiz Antônio Marson, Aglnst. 262 979 4/3-S Paulo, de que fui relator) e bem assim as doutrinas de Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, pág. 370, Saraiva, 7ª ed. atualizada e ampliada de acordo com o novo Código Civil, 2002) e de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág 205, Saraiva, 2000)" - (cf. Ap. nº 0086712-52.2007.8.26.0000 ²).

Caberá considera, entretanto, na liquidação do dano, o fato de que a cura para a moléstia da autora é incerta, como já acima apontado, o que equivale a se tomar em conta a circunstância, por analogia, como uma espécie de caso fortuito relativo, concorrendo com a responsabilidade civil da ré a propósito do que seria observado na concorrência de culpas.

Em relação à conduta que autora especificamente imputou contra a ré, de tê-la feito esperar por mais de uma hora, não obstante a urgência reclamada, pretende a parte que a prova documental juntada seja suficiente a caracterizar o fato.

Não obstante, o que se verifica da referida alegação é que a inicial não a trouxe.

A prova acostada à resposta, por sua vez, aponta a consulta da ré às 9:46 horas, o que equivaleria dizer 16 minutos após o horário que a inicial aponta como de sua chegada às dependências da ré.

Há que se destacar tenha havido oportunidade específica de produção dessa prova, conforme item *a.* do despacho saneador de fls. 177 verso.

Não provado o fato, dele não há como se cogitar.

A ação, entretanto, procede em relação à negligência, conforme antes analisado.

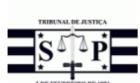
A indenização postulada pela autora não tem referência de valores, deixando ao critério do Juízo o arbitramento.

As sequelas vividas pela autora são sérias e graves, pois a impedem locomover-se, obrigando-a a fazer uso de cadeiras de rodas.

Em tal grau de gravidade, a indenização pelo abalo moral exige reparação

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

igualmente elevada, de modo que o patamar de duzentos (200) salários mínimos vigentes na data desta sentença (R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013) parece-nos suficiente a reparar o prejuízo suportado pela autora, como ainda a impor à ré uma pena preventiva em relação à conduta de seus médicos.

Tendo-se em conta o caso fortuito representado pelo quadro de incerteza de uma possível cura da moléstia não diagnosticada pela negligência do médico da ré, cumpre reduzida essa indenização no equivalente a dois terços (2/3), de modo a liquidar-se a indenização no valor de R\$ 48.267,00, sobre o qual deverão ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido, que é o reconhecimento da responsabilidade civil, de modo que deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré UNIMED SÃO CARLOS a pagar à autora CLÁUDIA MARIA TERRONI TAVONI indenização por dano moral no valor de R\$ 48.267,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA